

**ST. JOHN DEL REY
MINING COMPANY LIMITED**

REGULAMENTO INTERNO



NOVA LIMA

**ST. JOHN DEL REY
MINING COMPANY LIMITED**

REGULAMENTO INTERNO



NOVA LIMA

CAPITULO I

Da admissão

Art. 1.º — Para ser admitido e antes de começar a prestar seus serviços, o empregado deve fazer o pedido de admissão em impresso apropriado fornecido pela Companhia, seja qual for a categoria pretendida.

§ 1.º — Nenhum empregado será admitido sem exame que será feito pelos médicos da Companhia e pelos da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, sem qualquer onus para o empregado.

§ 2.º — Aceito o pedido, o candidato a emprego deverá se apresentar ao Departamento do Pessoal, prestando as informações julgadas necessárias e exibindo os documentos seguintes:

- a — três fotografias de 3 x 4 centímetros, recentemente datadas;
- b — carteira profissional, para que nela sejam lançadas as anotações legais;
- c — caderneta militar ou prova equivalente de quitação com o serviço militar, quando brasileiro;
- d — certidão de autoridade policial sobre os seus antecedentes;
- e — referências sobre os seus empregos anteriores, firmadas por pessoas idôneas, a critério da Companhia;
- f — certidão de idade ou de casamento;
- g — prova de quitação do imposto sindical.

Art. 2.º — Para a admissão de menores, serão exigidos os seguintes documentos:

- a — certidão de idade;
- b — autorização do pai, mãe ou responsável legal ou autoridade judicial;
- c — atestado médico de capacidade física e mental e de vacinação;

- d — prova de saber ler, escrever e contar;
- e — três fotografias de 3 x 4 centímetros, recentemente datadas;
- f — referências sobre os empregos anteriores, firmadas por pessoas idôneas, a critério da Companhia;
- g — prova de quitação com o imposto sindical.

Parágrafo único — O menor que já possuir a carteira de trabalho prevista no art. 415 da Consolidação das Leis do Trabalho deverá apresentá-la, acompanhada dos documentos enumerados nas letras e, f e g deste artigo.

Art. 3.º — Além da proibição de trabalho noturno e nas minas para menores e para mulheres, serão observados os demais dispositivos legais que regulam a admissão de tais candidatos a emprego na Companhia.

Art. 4.º — O cumprimento de todas as exigências feitas nos artigos an-

teriores, para admissão do candidato, não importa na obrigação, para a Companhia, de contratá-lo.

CAPITULO II

Deveres do Empregador

Art. 5.º — A Companhia é obrigada a cumprir tôdas as leis trabalhistas e de previdência e assistência social, bem como a acatar as instruções expedidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único — Qualquer reclamação do empregado nesse sentido, seja dirigida ao seu superior imediato, seja por intermédio de seu Sindicato, será levada ao conhecimento do Diretor da Companhia, que a encaminhará imediatamente ao Departamento do Pessoal, para examinar e expôr a solução conveniente, de acôrdo com as leis e instruções em vigor.

CAPITULO III

Deveres do Empregado

Art. 6.º — É expressamente proibida aos empregados, dentro do estabelecimento, ainda que em horas de refeição ou descanso, a prática de atos ou atitudes que signifiquem a propaganda de política partidária, doutrinas, credos ou ideologia de qualquer espécie.

Art. 7.º — É terminantemente proibida a formação de grupos, para fins que não sejam o do trabalho em turnos, assim como reuniões para conversas sobre assuntos estranhos ao serviço, de modo a prejudicá-lo; não serão permitidos distúrbios, algazarras e a prática de qualquer ato que possa ser considerado pelo superior como lesivo ao trabalho e à boa ordem do serviço ou tomado como desrespeito, quer aos superiores, quer aos colegas.

Art. 8.º — Todo empregado deverá cumprir fielmente as ordens dadas pelos seus superiores, desempenhando com zelo e eficiência as tarefas que lhe forem ordenadas e visando sempre o bom andamento do serviço.

Parágrafo único — Quando se tratar de serviços de natureza perigosa, ou que exijam maiores responsabilidades, deverão ser observadas, com todo rigor, as instruções que forem ministradas pelos chefes da repartição ou de serviços.

Art. 9.º — É vedado ao empregado afastar-se do serviço que esteja executando, assim como transitar pelos locais de trabalho sem licença ou determinação do respectivo chefe ou encarregado.

§ 1.º — Quando, por motivos imprevistos ou independentes da vontade do empregado, fôr indispensável o seu afastamento, este se dará pelo menor prazo possível.

§ 2.º — O empregado não pode ausentar-se nem se fazer substituir por outra, sem prévia autorização do chefe de sua repartição, devendo este dar ciência imediatamente desta autorização ao Departamento de Pessoal, para as devidas anotações, se a permissão fôr por prazo superior a um dia.

§ 3.º — O empregado que faltar ao serviço é obrigado a apresentar ao Departamento de Pessoal, diretamente ou por intermédio do chefe da repartição, dentro de 48 horas, a competente justificativa, para não incorrer nas penalidades adiante fixadas.

Art. 10 — Os horários, quer de início, quer para descanso ou refeição, quer ainda para finalizar o trabalho, devem ser exatamente observados.

§ 1.º — Os pedidos de licença para ausentar-se o empregado por prazo superior a um dia deverão ser feitos por escrito diretamente ao Diretor da Companhia, que os julgará, de acôrdo com

os motivos apresentados e as necessidades do serviço.

§ 2.º — Em caso de doença, o empregado deverá avisar ao chefe de sua repartição, com a máxima urgência, a necessidade de sua ausência e, se o permitir o seu estado de saúde, deverá procurar o médico-chefe do Hospital da Companhia ou o Diretor da Divisão Médica da Caixa de Aposentadoria e Pensões, no mesmo dia, para que um deles ateste a impossibilidade de trabalhar.

§ 3.º — Comprovada a doença, a volta do empregado ao serviço depende de novo atestado médico, não sendo aceitos atestados de médicos estranhos aos quadros da Companhia ou da Caixa, ~~se não~~ quando confirmados com o visto do Chefe do Hospital ou do Diretor da Divisão Médica daquela instituição de previdência.

Art. 11 — Não sendo concedida pelo Diretor da Companhia a licença a que

se refere o § 1.º do art. 10, a ausência do empregado será considerada falta grave, e assim incursão nas penalidades adiante enumeradas.

Art. 12 — As ausências consecutivas ao trabalho, uma vez verificadas pelo Departamento do Pessoal, serão punidas pela Companhia, de acôrdo com as circunstâncias e antecedentes do empregado faltoso.

Art. 13 — Os pedidos de mudança de serviço serão apreciados pelo Chefe da Repartição a que pertence o empregado e, se fôr o caso, atendido conforme a conveniência do serviço, o procedimento e merecimento do empregado ou necessidade comprovada da mudança por motivo de saúde.

Art. 14 — A Companhia reserva-se o direito de transferir o empregado de um para outro serviço, de uma localidade para outra, em caráter definitivo ou provisório, na conformidade da conveniência ou necessidade de seus serviços.

Art. 15 — O empregado é obrigado a dedicar todo o seu tempo, durante a jornada do trabalho, exclusivamente a serviço da Companhia, não lhe sendo permitido fazer uso de qualquer instrumento ou material a não ser os necessários ao desempenho de funções. Fica-lhe igualmente vedado fabricar, por conta própria, qualquer peça ou objeto sem autorização do Chefe de sua Repartição, estando o infrator deste dispositivo incurso nas penalidades previstas neste regimento, além de sujeito às cominações ordinárias e definidas na legislação do trabalho e responsável pecuniariamente pelo valor do material empregado, assim como pelo tempo gasto na confecção.

Parágrafo único — O empregado não terá direito a qualquer acréscimo no seu salário ou remuneração pelo fato de conduzir instrumentos, materiais ou quaisquer outros utensílios necessários à execução de funções ou serviços que lhe sejam atribuídos, sempre que essa con-

dução lhe fôr determinada ou resulte da própria natureza dessas funções ou serviços.

Art. 16 — É terminantemente proibido riscar ou escrever quaisquer dizeres, afixar cartazes ou avisos de qualquer natureza nas paredes, muros, varanets, máquinas ou quaisquer outros bens da Companhia, assim como fazer circular panfletos, boletins ou publicações manuscritas ou impressas em locais de serviço ou em quaisquer dependências da Companhia.

Parágrafo único — Somente será permitida a afixação de avisos expedidos pela Direção da Companhia, pela Caixa de Aposentadoria e Pensões e pelo Sindicato dos Operários.

Art. 17 — Fica terminantemente proibido aos empregados o porte de armas brancas ou de fogo, não só durante as horas de serviço, como também em todos os pontos compreendidos pelo recinto dos

trabalhos ou em quaisquer outras dependências da Companhia.

Art. 18 — Nenhuma bebida alcoólica é admitida durante a permanência do empregado no trabalho, não sendo, de modo algum, permitido o ingresso do operário alcoolizado no serviço ou em quaisquer outras dependências da Companhia.

Art. 19 — Nos serviços de notória responsabilidade, quando possa ficar em jogo a vida de alguém ou haver dano material, para cujo desempenho é exigida a máxima atenção, o empregado, que se descuidar das suas funções, fica sujeito à penalidade máxima de demissão, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, além das cominações do direito comum, se provado dolo, para o que fará a Companhia a necessária comunicação à autoridade competente, para apurar e punir o faltoso.

Art. 20 — Nos serviços cuja natureza exija o uso de aparelhos protetores

ou o emprego de medidas preventivas, fica o empregado sujeito a quaisquer determinações ou instruções de seus superiores nesse sentido.

Art. 21. — O empregado que, propositalmente, por negligência ou imperícia, causar qualquer dano material ou pessoal; produzir repetidamente serviços defeituosos; tornar deficiente a produção, apesar de sua maior capacidade de trabalho, anteriormente demonstrada; sabotar a produção ou de qualquer forma concorrer para prejudicar a normalidade do serviço ou entrar o ritmo de produtividade dos demais empregados; praticar, enfim, quaisquer atos de semelhante natureza que importem em prejuízo da ordem, normalidade e bom andamento dos trabalhos, incorrerá nas penalidades previstas neste regimento, sem prejuízo das sanções que cominarem aos fatos praticados a Legislação de Proteção do Trabalho e outras leis aplicáveis à espécie.

§ 1º. — Cada empregado é responsável pelo material ou ferramenta que lhe for entregue, e só poderá receber outros, em substituição, mediante restituição dos que estavam em seu poder, sob pena de indenizar à Companhia pelo seu valor atual.

§ 2º. — O empregado que for contratado na posse ilegítima de qualquer material ou utensílio pertencente à Companhia, além de incorrer nas penalidades previstas neste regulamento, será demitido às autoridades competentes para ser processado e punido criminalmente.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 22. — A infração de qualquer dos dispositivos constantes do Capítulo III deste Regulamento será punida, conforme o caso e a gravidade da falta, a

critério da Direção da Companhia, com as seguintes penalidades:

a — advertência verbal ou escrita;
b — suspensão do serviço com perda da remuneração total:

I — quando cometida a falta pela primeira vez, três dias;

II — quando cometida pela segunda vez, seis dias;

III — quando cometida pela terceira vez, doze dias, podendo ser elevada até o máximo de trinta dias.

Persistindo as infrações, apesar das punições cominadas neste artigo, ou ocorrendo falta grave, embora primária, o infrator poderá ser demitido, a juízo da Companhia, sem direito a qualquer indenização ou reparação, quando se tratar de empregado não estábilizado, e será instaurado o competente inquérito judicial, para a demissão, se estável.

Art. 23. — Constituirão elementos de prova contra o empregado infrator as

anotações relativas às faltas que tenha praticado durante sua vida funcional, feitas no respectivo fichário existente no Departamento do Pessoal da Companhia.

Art. 24 — Todo empregado que tiver conhecimento de algum fato considerado prejudicial aos interesses da Companhia ou danoso aos demais empregados ou à boa marcha dos serviços, deverá levá-lo ao conhecimento de seus chefes.

Art. 25 — As comunicações das infrações mencionadas neste Regulamento serão apreciadas pelo Departamento do Pessoal, e, com o seu parecer, serão levadas ao conhecimento da Diretoria, para decisão.

Parágrafo único — A imposição de pena será comunicada por escrito ao empregado infrator, com o histórico dos fatos que motivaram a sua aplicação. A segunda via da comunicação, devidamente assinada com o "ciente" do empregado, será arquivada em seu prontuário no De-

partamento do Pessoal. Não querendo ou não podendo o empregado assinar, será feita a comunicação entregue na presença de duas testemunhas que atestem a ocorrência.

Art. 26 — Além das infrações resultantes da inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento, serão igualmente consideradas faltas graves as previstas na legislação de proteção ao trabalho.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 27 — Todo chefe ou encarregado de Repartição ou Serviço fica obrigado a remeter, com a máxima urgência, ao Departamento do Pessoal, as comuni-

cações relativas às ocorrências com os empregados sob sua responsabilidade, inclusive as notas de faltas cometidas, para o devido controle por aquele Departamento.

Art. 28 — O Departamento do Pessoal fará anotar na ficha de cada empregado quaisquer atos que, a critério da Companhia, mereçam ser mencionados como demonstração de zelo, eficiência, interesse e dedicação aos serviços.

Art. 29 — A concessão para ocupar casas de propriedade da Companhia ou a outorga de quaisquer outros favores, que a Companhia possa dispensar, serão feitas somente aos empregados que as mereçam, levando-se em conta, para este fim, o tempo de serviço, número de dependentes, capacidade de trabalho e boa conduta, de acôrdo com as anotações consignadas em seu prontuário.

Art. 30 — O presente Regulamento

não impede a adoção de outras normas de disciplina e de serviço cuja elaboração, em qualquer tempo, fôr considerada necessária, podendo ser determinadas especificadamente para cada Repartição, secção, setor ou serviço da Companhia.

Art. 31 — Todo e qualquer caso omissivo no presente Regulamento será resolvido pela Diretoria da Companhia, com audiência do Chefe do Departamento do Pessoal.

Art. 32 — Este Regulamento será impresso para distribuição gratuita de um exemplar a cada empregado.

Parágrafo único — O empregado que pretender um novo exemplar deste Regulamento pagará pelo mesmo a importância de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art. 33 — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua divulgação.

ção e obriga, desde logo, em todos os seus termos, aos empregados da Companhia em tôdas as suas repartições e serviços.

Nova Lima, 25 de Janeiro de 1949.

Mr. P. T. ...

Diretor da Companhia

A Comissão nomeada por ato do Governo Federal para o fim de proceder a um inquérito sôbre a queda de produção na St. John del. Rey Mining Co. Ltd. (Companhia de Morro Velho) e sugerir medidas para sanar essa anormalidade, tendo colaborado diretamente no estabelecimento das normas prescritas neste Regulamento, resolve aprová-lo, recomen- dando a sua aplicação imediata, a bem

dos interesses da Companhia e para me- lhor resguardo dos direitos dos emprega- dos.

Nova Lima, 15 de Março de 1949.

Col. Lauro Loureiro de Souza

Col. LAURO LOUREIRO DE SOUZA

Presidente da Comissão

Ernaní de Oliveira

ERNANI DE OLIVEIRA

Membro da Comissão

João Lopes Guimarães

JOAO LOPES GUIMARAES

Membro da Comissão

DISTRIBUIDO EM
127 1/50
Departamento de Pessoal
[Signature]